



PROCESSO: 00.036/2020/APRES/SANESUL OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 68 (SESSENTA E OITO) MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Vistos e etc.

Trata-se de tempestiva Impugnação apresentada por CONASA INFRAESTRUTURA S.A., que visa o "saneamento dos vícios apresentados (...), com a devida republicação e a abertura de novo prazo de publicidade, os termos do § 4° do artigo 21 da Lei 8 666/1993".

Quanto a tais supostos vícios, alega a Impugnante a ocorrência do seguinte: "a) Exigências do Edital que não possuem previsão legal e oneram as licitantes interessadas prejudicando o princípio da competitividade; b) Imprecisão do Objeto Licitado; e c) Falta de informações essenciais para elaboração das propostas técnicas e comerciais ou Contradições de informações constantes do Edital e seus anexos".

A seguir analisamos cada um dos três tópicos abordados pela Impugnante.

I. Da aderência do Edital ao ordenamento jurídico. Da observância dos princípios aplicáveis às contratações públicas

Em linhas gerais, argumenta a Impugnante que as Declarações estabelecidas no item 12.8.2 não poderiam ser exigidas pelo Edital, na medida em que, supostamente, não encontrariam amparo legal e feririam o princípio da competitividade.

Não procede tal argumentação.

Inicialmente, reforça-se que, conforme consta do Edital e seus Anexos, as referidas declarações buscam certificar à Administração Pública que o plano de negócios das Licitantes foi analisado por instituição financeira e empresa de auditoria independente, tendo sido atestada, respectivamente, sua (i) viabilidade e exequibilidade sob os aspectos da montagem financeira do empreendimento e (ii) adequabilidade sob os aspectos contábil e tributário.

Trata-se, portanto, de instrumento que confere a necessária segurança à Administração Pública sobre a exequibilidade e adequabilidade da proposta comercial, algo essencial justamente para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo no contexto de certame de tamanha magnitude. Nesse sentido, como bem reconhece a Impugnante, tais declarações "outorgam credibilidade para as propostas comerciais apresentadas".





Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade, na medida em que, além de se tratar de exigência legítima e aderente ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios que norteiam as contratações públicas, corresponde a um custo ordinário para a participação na licitação, além de ser insignificante *vis-à-vis* o porte do projeto.

Aliás, convém salientar que a ilegalidade estaria justamente na hipótese pleiteada na Impugnação. Afinal, caso o Edital exigisse as declarações apenas do vencedor como condição para assinatura do Contrato, ter-se-ia um cenário que (i) impediria aos demais licitantes o efetivo controle pelos instrumentos de contraditório e ampla defesa, a eles garantidos pelo que estabelece o ordenamento jurídico aplicável; (ii) colocaria o certame em risco de, ao fim ser inútil, no cenário em que, após sagrar-se vencedor, o respectivo Licitante não demonstre a viabilidade/adequabilidade de seu plano de negócios e o segundo colocado não aceite firmar o contrato pelo preço do primeiro colocado; e (iii) colocaria o próprio Licitante em risco de ter sua Garantia da Proposta executada (e ainda ser apenado em processo administrativo por frustrar o certame).

Portanto, constata-se que exigir a declaração apenas do vencedor como condição de assinatura do contrato seria ilegal, desproporcional e desarrazoado, além de possivelmente possuir pouco efeito prático, pois, caso fosse essa a regra, é razoável imaginar que os Licitantes, cientes dos riscos já ressaltados, ficariam reticentes com a ideia de assumir o risco de submeter seu plano de negócios à análise da respectiva instituição tão somente após sagrar-se vencedor do certame.

II. Da adequação e precisão do Objeto da Licitação. Da inexistência de impacto do novo marco do saneamento nos contratos de programa à luz do instituto do ato jurídico perfeito

Em relação a esse capítulo, a Impugnante basicamente alega que haveria imprecisão do objeto licitado, considerando o contexto do recente novo marco do saneamento e a suposta impossibilidade de prorrogação dos prazos dos respectivos contratos de programa.

Novamente não assiste razão à Impugnante, como demonstraremos a seguir. Não obstante, de imediato, convém esclarecer que a Impugnante se equivoca novamente em premissa básica ao afirmar que "o Objeto da concorrência em referência trata da prestação de serviços de água e esgoto em 68 municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (...)". Como é cediço, o Objeto da Licitação abrange apenas os serviços de esgotamento sanitário, e não de água e esgoto, como inadvertidamente argumenta a Impugnante.

Feito tal esclarecimento, é importante ressaltar que não há qualquer imprecisão no Objeto licitado, na medida em que o surgimento do novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020) em nada altera tal Objeto e, ademais, o novo marco não afeta (e nem poderia, nos termos da Constituição Federal) a legalidade e nem a possibilidade de prorrogação dos contratos de programa firmados entre a SANESUL e os municípios (contratos estes firmados no âmbito da legislação vigente à época e que





preveem clausulado de prorrogação), à luz do conceito de ato jurídico perfeito constitucional e legalmente tutelado.

Além disso, ainda que assim não fosse, vale relembrar que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios atualmente atendidos pela SANESUL, ao fim da vigência dos contratos de programa, poderá seguir sendo prestada pela SANESUL mediante a celebração de outras modalidades de instrumentos jurídicos, inclusive por meio de contrato de concessão.

Portanto, não há que se falar em qualquer imprecisão de objeto, o qual permanece claro, preciso e totalmente estabelecido no Edital e seus Anexos: a **prestação dos serviços de esgotamento sanitário** nos Municípios nos quais a SANESUL figura como delegatária dos serviços públicos de água e esgoto no Estado do Mato Grosso do Sul. Finalmente, reforça-se que a Subcláusula 20.3.4 da Minuta de Contrato regula expressa e claramente a hipótese de eventual retomada dos serviços por parte de algum Município, o que ensejaria a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da PPP Administrativa, nos termos do Contrato e da lei.

III. Da premissa equivocada assumida pela Impugnante. Informações meramente referenciais. Da higidez e robustez das informações disponibilizadas

Nesse capítulo, a Impugnante, de forma geral, elenca algumas supostas minúcias conflitantes entre o "cronograma da Modelagem Técnica" e o "cronograma da Modelagem Econômico-Financeira", e argumenta que tais supostas inconsistências precisariam ser corrigidas e o Edital ser republicado.

Em relação a esse tema, é importante reforçar desde já que a Impugnante parte de premissa equivocada.

Conforme se observa do racional e de texto expresso previsto no âmbito dos documentos da Licitação (especialmente no Termo de Referência), está claro que as projeções, estudos, planilhas e informações utilizadas na modelagem e disponibilizadas aos interessados devem ser consideradas **meramente informativas** (e em nada alterarão a obrigação da SPE em atender as Metas e Indicadores de Desempenho previstos).

Desta forma, cabe a cada Licitante analisar tais informações e, à luz das leis aplicáveis e das melhores técnicas disponíveis, utilizar os elementos e informações que considere adequados na elaboração de seus estudos, complementando e/ou modificando aquilo que se fizer necessário, desde que atenda as Metas e Indicadores de Desempenho e observe as demais orientações constantes no Edital e seus Anexos.

Aliás, reforça-se que, nos termos do racional da alocação de riscos estabelecida na Subcláusula 20.2 da Minuta de Contrato, os riscos de engenharia e custos com *capex* e *opex* são, pela própria natureza da contratação, assumidos pela SPE.

Assim, e cientes da relevância do tema e da natureza do projeto, recorda-se que aos Licitantes foi garantido extenso período para que fossem feitas todas as análises e

Cope





investigações necessárias para que se tenha a segurança de ofertar suas propostas comerciais. Se contados da publicação do Edital, os Licitantes terão tido 126 (cento e vinte e seis) dias entre a publicação do Edital e a entrega dos envelopes, prevista para ocorrer em 19 de outubro de 2020. Ademais, relembra-se que as informações relevantes relativas ao projeto estão disponíveis desde 16 de janeiro de 2020 (há mais de 8 meses, portanto), data da publicação do aviso de consulta pública, e as instalações atinentes ao projeto estão disponíveis para visita técnica dos interessados desde 20 de janeiro de 2020 (conforme Portaria SANESUL nº 11 de 20 de janeiro 2020).

Além disso, insta destacar também que a Impugnante elenca em sua Impugnação meras filigranas pontuais, o que reforça a higidez e robustez dos estudos disponibilizados relativos aos 68 municípios do projeto.

Portanto, ainda que houvesse alguma inconsistência em tais informações, fatos são que (i) tal inconsistência não tem o condão de afetar o curso regular do certame, tendo em vista a natureza meramente informativa e referencial de tais estudos e (ii) sequer tratar-se-ia de inconsistência materialmente relevante, tendo em vista a natureza insignificante dos poucos pontos levantados *vis-à-vis* a complexidade e magnitude do projeto e dos documentos disponibilizados.

Diante do exposto, e considerando que as alegações sobre os pontos objeto da Impugnação não procedem, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria/"L"/SANESUL/ N° 149 de 10 de junho de 2020, por unanimidade, julga totalmente improcedente a Impugnação apresentada.

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2020.

Gabriela Rodrigues

Presidente da Comissão Especial de Licitação

WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR:60953853187

A to the declarate digrapher WALTER 2015 CAN INTO A WALTER 2015 CAN

Walter B. Carneiro Jr.
Diretor-Presidente Sanesul